

## **DIREITOS LINGUÍSTICOS DOS POVOS INDÍGENAS: O PAPEL DO(A) TRADUTOR(A) EM PROCESSOS DE PERSECUÇÃO PENAL**

Barbara Sofia de Souza  
Letícia Fraga

**INTRODUÇÃO:** Este trabalho propõe uma análise da importância do tradutor em processos de persecução penal, envolvendo partes indígenas que não dominam a língua portuguesa, denominada como idioma oficial do Brasil. A pesquisa busca compreender os impactos decorrentes da ausência do profissional tradutor nos processos judiciais, especialmente no que se refere à garantia dos direitos ao contraditório e ampla defesa, bem como à irregularidade de outros atos processuais. A relevância deste tema está relacionada à garantia de direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e princípios do devido processo legal. Para a realização deste texto, foram utilizadas pesquisas documentais, com análise de legislações, jurisprudências, resoluções e documentos institucionais.

**METODOLOGIA:** Esta pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza documental e normativa. A pesquisa foi desenvolvida a partir de um levantamento documental, focado em disposições legais nacionais e internacionais, além de documentos institucionais e jurisprudência, que tratam diretamente e indiretamente da atuação de tradutores em processos de persecução penal, especificamente envolvendo partes indígenas. A análise dos materiais buscou identificar a importância da perícia antropológica e da garantia constitucional assegurada pela Resolução 287/2019 do CNJ para a efetivação do direito da atuação do tradutor para partes indígenas.

**RESULTADOS E DISCUSSÃO:** Para análise do presente estudo, foi selecionado um caso judicial-penal envolvendo o povo Kaingang como parte ré, acusados de duplo homicídio contra dois agricultores, na cidade de Faxinalzinho – Rio Grande do Sul. O conflito ocorreu em decorrência de um confronto, motivado pelo bloqueio em vias rurais pelos indígenas, que buscavam impedir a ocupação de suas terras por agricultores. Este caso foi escolhido por apresentar elementos que permitem observar a violação das normas legais relacionadas aos direitos dos povos indígenas.

A análise das leis pertinentes evidenciou que o processo investigatório e subsequente processo judicial não atenderam plenamente às exigências legais quanto à participação de peritos especializados e intérpretes. A legislação nacional, como a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal, convenções e resoluções estabelece a necessidade de perícia antropológica em casos que envolvam povos indígenas como parte, a fim de assegurar o reconhecimento de suas práticas culturais, assim como garante o direito ao intérprete, assegurando a compreensão integral dos atos processuais por parte dos réus, reforçando a importância de respeitar os costumes, a língua e o acesso justo a procedimentos judiciais para as comunidades indígenas.

Essa falha no atendimento às exigências legais compromete a observância dos direitos indígenas, resultando em procedimentos que não consideraram adequadamente o contexto cultural e social do povo Kaingang.

**Palavras-Chave:** Povos indígenas. Direitos linguísticos. Políticas linguísticas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Resoluo-n-230-2021.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 4 out. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **STJ decide por perícia antropológica em processo penal, mas refuta tradução e intérprete; Cimi irá recorrer ao STF**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/10/stj-decide-por-pericia-antropologica-em-processo-penal-mas-refuta-traducao-e-interprete-cimi-ira-recorrer-ao-stf/>. Acesso em: 5 out. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **TRF1 decide a favor de indígenas Enawenê-Nawê que tiveram seu direito constitucional à língua negado em ação penal**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/02/trf1-decide-a-favor-de-indigenas-enawene-nawe-tiveram-direito-constitucional-a-lingua-negado-acao-penal/>. Acesso em: 5 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf). Acesso em: 11 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT>

[%20n%20%C2%BA%20169.pdf](#). Acesso em: 11 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. **Agravo de Execução Penal nº 1602716-55.2022.8.12.0000**. Relator: Des. Emerson Cafure. 1ª Câmara Criminal. Julgado em: 25 jul. 2022. Publicado em: 27 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/2364921482>. Acesso em: 8 nov. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Habeas Corpus nº 43207/SP (2008.03.00.043207-3)**. Relator: Juiz Convocado Souza Ribeiro. Segunda Turma. Julgado em: 17 fev. 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/18229010>. Acesso em: 9 nov. 2025.

**AGRADECIMENTOS:** Agradece-se à Universidade Estadual de Ponta Grossa pela estrutura acadêmica disponibilizada e ao curso de Direito pelo suporte teórico à realização deste trabalho. Registra-se, ainda, reconhecimento ao Departamento de Letras da mesma instituição, no contexto do projeto de iniciação científica, cuja orientação acadêmica foi fundamental para a elaboração da presente pesquisa. Também se agradece às instituições e às fontes normativas consultadas, que contribuíram para a fundamentação do estudo.